

Ilustríssimo Senhor, Douglas Willamo Souza Dantas, DD. Presidente da Comissão de Licitação, do Município de Boquim, SE.

Ref.: Tomada de preços 01/2019 FMS.

A SEPOL- Serviços Projetos e Obras Ltda-EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 32.887.929/0001-70, com sede na Rua Irmã Clotilde de Oliveira, nº 124, Conjunto Augusto Franco, Bairro Farolândia, na cidade de Aracaju, Estado de Sergipe, vem respeitosamente por meio do seu representante legal infra assinado, e já qualificado no credenciamento deste certame, tempestivamente (conforme publicação e e-mail anexos), vem, com fulcro na alínea “b”, do inciso I, do art. 109, da Lei nº 8.666 / 93, à presença de Vossa Senhoria, a fim de interpor:

RECURSO ADMINISTRATIVO,

Contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que desclassificou a proposta da recorrente, o que faz declinando os motivos de seu inconformismo no articulado a seguir.

I – DOS FATOS SUBJACENTES

Atendendo à convocação dessa Instituição para o certame licitacional supramencionado, veio a recorrente dele participar com outras licitantes, pelo que apresentou proposta almejando ser contratada.

Sucede que, depois de ter sido habilitada no pleito, teve a sua proposta julgada desclassificada, por esta Comissão, baseada em parecer do Engenheiro do município, Anderson José dos Santos, mesmo tendo apresentado o menor preços global para execução dos serviços, sob as alegações abaixo transcritas:

“Sobre a Empresa **SEPOL-Serviços Projetos e Obras Ltda. EPP** o mesmo informa que a empresa apresentou quantitativo previsto para o item 04.02.01 diferente no previsto na planilha orçamentária do órgão.”

Ocorre que, tal assertiva encontra-se despidas de quaisquer fundamentos e, pelo próprio fato, a aludida desclassificação afigura-se como ato nitidamente equivocado, como à frente ficará demonstrado.

II – DAS RAZÕES DA REFORMA

A decisão sob comento, merece ser reformada, pelos fatos abaixo pontuados:

- a) O quantitativo em questão difere do constante na planilha orçamentária do órgão em apenas 0,76 m2, notadamente mero erro de digitação, visto que pela irrelevância, tal diferença não caracteriza intenção de almejar vantagem no certame.
- b) Saliente-se que, em nenhum item do edital consta tal exigência que motivou a desclassificação da recorrente, tendo como única referência à quantitativos o item 9.1.2.1 que menciona que deve ser seguida a estrutura de itenização constante da Planilha do Valor Orçado pela Prefeitura.
- c) São frequentes as decisões do Tribunal de Contas da União que prestigiam a adoção do princípio do formalismo moderado e a possibilidade de saneamento de falhas ao longo do procedimento licitatório a exemplo;

“Acórdão 2302/2012-Plenário

Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências;”.

Dito isto, nota-se que a correção do quantitativo em questão não causara dano a Administração Pública, nem aos demais concorrentes, já que não altera a ordem de classificação das propostas habilitadas quanto aos valores globais;

Ademais a recorrente declara que assume toda responsabilidade sobre o quantitativo apresentado no item em questão, garantindo a exequibilidade dos serviços pelo preço global apresentado, caso não seja a opção desta Comissão a correção da diferença alegada sem alteração do valor final da proposta;

Sendo a finalidade deste certame a obtenção da proposta mais vantajosa, através do tipo menor preço global, conforme preambulo do edital, a licitação não poderá, em hipótese alguma, ser atravancada por exigências desarrazoadas e inconsistentes que desfavoreçam esse objetivo. Sob pena de infligir o princípio da economicidade previsto no art. 70 da CF/88 e representa, em síntese, na promoção de resultados esperados com o menor custo

possível. É a união da qualidade, celeridade e menor custo na prestação do serviço ou no trato com os bens públicos.

Fica claro, portanto, que a minguada indicação de qualquer dado concreto que pudesse sustentar a imaginada incoerência contida na proposta da recorrente, esta não poderia ser alijada da disputa por meras conjecturas.

Aliás, é sabido de todos que os atos administrativos devem ser devidamente motivados, sob pena de invalidar aquilo que foi praticado.

III – DO PEDIDO


Em face do exposto e tendo na devida conta que a recorrente ofereceu o menor preço global e, por conseguinte, os mais vantajosos para a Administração, requer-se o provimento do presente recurso, com efeito para:

- com fundamento do art. 49, da Lei nº 8666/93, declarar-se nulo o julgamento da proposta em todos os seus termos;
- Determinar-se à Comissão de Licitação que profira tal julgamento, considerando a proposta da recorrente para alcançar o competente resultado classificatório, o qual, por certo, resultará na adjudicação do objeto licitado à subscrevente.

Outrossim, amparada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir à autoridade superior em consonância com o previsto no § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93, comunicando-se aos demais licitantes para as devidas impugnações, se assim o desejarem, conforme previsto no § 3º, do mesmo artigo do Estatuto.

Nestes Termos
P. Deferimento

Aracaju, SE, 22 de maio de 2019.


Deraldo Lopes de Almeida Filho
Sócio Administrador da SEPOL

PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIOZINHO
RECEBIDO 23, 05, 19
M. A. M. S. S.
Funcionário
Márcia Almeida de Menezes
Funcionário